

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

ADRIANA FASOLO PILATI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integración”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas , Carolline Leal Ribas , Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RECONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura , Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior , André Pedroso Kasemirski

PREMÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

**PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE:
REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO**

**PINOCHIO, FREEDOM OF EXPRESSION AND POST-TRUTH TIMES:
REFLECTIONS ABOUT THE CONCEPT OF DISINFORMATION**

Clodomiro José Bannwart Júnior ¹
André Pedroso Kasemirski ²

Resumo

A desinformação é tema relevante no ambiente virtual, haja vista que possui implicações diretas na liberdade de consciência e no debate público de ideias, indispensáveis para a democracia. Nesse sentido, problematiza-se e procura estabelecer um conceito de desinformação, haja vista que compreendê-lo como algo falso ou mentiroso mostra-se insuficiente. Na dinâmica da pós-verdade, se mostra estreita a linha de um fato e uma opinião, de modo que na última, por vezes, são utilizadas premissas verdadeiras, porém com conclusões distorcidas ou retidas de contexto. Assim, por intermédio do método dedutivo, correspondente à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e utilização das técnicas de levantamento bibliográfico e legislações correspondentes toma-se como hipótese que a desinformação é a informação, porém com ânimo e sentido contrários, financiada e engajada de modo a destruir reputações ou descredibilizar o que é autêntico e foi até então estabelecido como verdade.

Palavras-chave: Pós-verdade, Democracia, Desinformação, Proteção de dados pessoais, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

Disinformation is a relevant topic in the virtual environment, given that it has direct implications for freedom of conscience and the public debate of ideas, which are indispensable for democracy. In this sense, it problematizes and seeks to establish a concept of disinformation, given that understanding it as something false or lying proves to be insufficient. In the dynamics of post-truth, the line between a fact and an opinion is shown to be narrow, so that in the latter, sometimes true premises are used, but with distorted conclusions or withheld from the context. Thus, through the deductive method, corresponding to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete hypotheses and the use of bibliographic survey techniques and corresponding legislation, it is assumed that disinformation is information, but with spirit and meaning.

¹ Doutor e Mestre em Filosofia, com Pós-doutoramento pela Universidade Estadual de Campinas. Especialista em Direito Eleitoral. Professor de Filosofia e do Programa de Doutorado em Direito Negocial da UEL.

² Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), com bolsa CAPES. Advogado e Professor de Direito. E-mail: andre.kasemirski@uel.br.

contrary, financed and engaged in ways that destroy reputations or discredit what is authentic and has hitherto been established as truth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Post-truth, Democracy, Disinformation, Protection of personal data, Freedom of expression

INTRODUÇÃO

As *fake news* ou notícias falsas não são um acontecimento contemporâneo, mas atrelados à inteligência artificial e ao *big data*, ganham novos desdobramentos diante do fenômeno da pós-verdade.

A pesquisa problematiza e procura estabelecer um conceito de desinformação, haja vista que compreendê-lo como algo falso ou mentiroso mostra-se insuficiente diante da dinâmica da internet. Assim, a partir do método dedutivo toma-se como hipótese que a desinformação é a informação, porém com ânimo e sentido contrários, financiada e engajada de modo a destruir reputações ou desacreditar o que é autêntico e foi até então estabelecido com pretensão de verdade.

O desenvolvimento das novas tecnologias impactou aquilo que pode ser chamado de digitalização do “mundo da vida”, para usar uma expressão conhecida de Jurgen Habermas. Isso demonstra que o poder, atualmente, passa pela exploração de informações e de dados, os quais são “utilizados para vigilância, controle e prognóstico de comportamentos psicopolíticos” (HAN, 2022, p. 7). Algo inédito na atual quadra da história, que exige e requer estudo interdisciplinar a envolver várias áreas do conhecimento para capturar e compreender a nova configuração de sociabilidade.

Deste modo, na primeira seção, passa a refletir sobre as expectativas criadas sobre a internet, de que essa seria a nova ágora das discussões políticas, na medida em que daria voz e possibilitaria um debate democrático, o que por vezes tem se mostrado ao contrário, haja vista que os indivíduos são atacados, reputações são destruídas e informações falsas ventiladas com a intenção de desacreditar instituições e aquilo que se dava como autêntico e era creditado como verdade.

Assim como a fábula de Pinóquio, onde o boneco de madeira toma vida e seu nariz cresce sempre que ele mente, a desinformação também parece adquirir vida própria à medida que se propaga no ambiente virtual. Assim como o boneco de madeira que se via obrigado a enfrentar as consequências visíveis de suas mentiras, a desinformação pode rapidamente culminar na destruição de reputações e instituições, de modo a comprometer a verdade e à sociedade em geral. Ambos os casos destacam a importância do conteúdo de verdade e da responsabilidade na comunicação, lembrando de que a mentira e a desinformação em sentido amplo podem se tornar mais prejudiciais à medida que se disseminam digitalmente.

Enquanto na fábula de Pinóquio as mentiras do protagonista são visualmente

reveladas pelo crescimento de seu nariz, a desinformação financiada e propagada intencionalmente na internet muitas vezes se esconde por trás de uma aparência de credibilidade, explorando preconceitos, opiniões prévias e as vulnerabilidades da era digital para disseminar informações falsas de forma ampla e quase instantânea.

Dito isso, após assimilar o fenômeno da pós-verdade, procura na segunda seção estabelecer um conceito claro de desinformação, haja vista que compreendê-lo apenas como algo mentiroso/ falso mostra-se insuficiente. Para tanto, realizou o caminho inverso, procurando conceituar primeiro o que é informação e quais as distinções destas com o conceito de “dados” e posteriormente compreender o que é a desinformação.

Por fim, após compreender melhor os contornos do conceito desinformação, na terceira seção dedica-se a refletir o papel do Estado e como harmonizar a liberdade de expressão com o direito de os interlocutores obterem informações autênticas.

Assim, aqueles que argumentam pela necessidade de responsabilizar e sancionar as grandes empresas tecnológicas que atuam como provedores de conteúdo, para que adotem medidas (moderação) a fim de coibir a desinformação em suas plataformas, tomam como pano de fundo os riscos à democracia. Por outro lado, muitos dos que reagem com hesitação acerca das propostas de proibição e de punição de *fake News*, afirmam justamente que essas poderiam caracterizar censura prévia e implicar em riscos para a mesma democracia, na medida em que ameaçariam a liberdade de expressão. Ou seja, a democracia é utilizada como justificativa tanto para justificar a proibição da desinformação quanto para expressar o ceticismo e hesitação em torno dessa mesma estratégia.

Deste modo, indispensável a reflexão de como criar condições para uma internet livre e neutra, conforme princípio insculpido no art. 3, inciso IV do Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965/14 e quais as consequências do PL 2630, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Com o objetivo de justificar a hipótese sustentada e, ademais, sob a perspectiva da dogmática jurídica, explorar o supracitado projeto de lei em andamento, será utilizado como recurso metodológico a análise de textos que intercalam a reflexão jurídica. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa terá um caráter exploratório contando com recursos de levantamento bibliográfico, tendo como base de dados os periódicos disponíveis na temática, livros jurídicos, sociológicos e filosóficos que circunscrevem o objeto previamente delimitado. Do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica e documental, contando

com as fontes primárias, além de suporte em debates acadêmicos ainda abertos sobre a temática.

1. TEMPOS DE PÓS-VERDADE NA INTERNET

É verdade que o ambiente virtual já não é mais uma novidade, haja vista que a internet é uma senhora madura de mais de 30 anos. Por outro lado, os meios de comunicação virtuais, entre eles mensageiros e redes sociais, aliados ao desenvolvimento tecnológico tem cada vez mais promovido profundas transformações na forma que o sujeito se relaciona na rede. Entre os motivos dessas alterações, há de se reconhecer especialmente os efeitos do desenvolvimento de técnicas de inteligência artificial, que aliado ao *big data*, proporciona que informações personalizadas cheguem a determinados destinatários de forma rápida e em grande escala, atingindo públicos antes inimagináveis.

Porém, as redes sociais impõem a necessidade de constante exposição e visibilidade. Enquanto o exibicionismo permanente é um imperativo, por trás do palco está o invisível, o algoritmo manejado matematicamente e de forma binária pela Inteligência Artificial. Aí está o paradoxo: “Quanto mais geramos dados, quanto mais intensivamente nos comunicamos, mais a vigilância fica eficiente” (HAN, 2022, p. 13). É nesse ponto que liberdade e vigilância se coincidem e formam uma nova e paradoxal forma de dominação. O panóptico das telas de computadores e celulares é transparente. Navega-se em redes abertas de comunicação. A liberdade é uma premissa, porém, uma liberdade que fornece dados que a inteligência artificial micro segmenta e coloca o sujeito refém em bolhas destituídas de contraditório, de reflexão e de criticidade. Já não há mais oposição, apenas likes de confirmação e de conformação do próprio ego. É o regime da aceitação, da reverência ao sagrado digitalizado.

Sob essa via, a Inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência que tem como objetivo a criação de dispositivos que simulem a capacidade humana de racionar. Já o *Big data*, em expressão literal, “grandes dados”, diz respeito a quantidade de dados que a internet possui por segundo e constitui instrumento da IA, a qual se utiliza dos dados e informações disponíveis na rede para que máquina aprenda comportamentos e realize operações, (KASEMIRSKI, 2020, p. 172).

Nesse sentido, as redes sociais é instrumento e ambiente em que perpassa o debate político, o qual envolve a exposição de fatos e manifestação de opiniões, de modo que, sua propagação, encontra como primeiro fundamento a concepção de liberdade, de pensamento, de crença e de expressão.

O autor Pierre Levy (2010, p. 189) analisou na obra *Cibercultura* os impactos que as revoluções causaram nas comunicações. Levy (2002, p. 33) considera a ciberdemocracia como dimensão política de suas reflexões sobre a cibercultura, de modo que ao analisar os impactos da internet identifica uma desterritorialização, não apenas de um encontro em um espaço que não é físico, mas sobretudo, não é adstrito a um Estado nacional (2010, p. 189). Em uma visão mais otimista de Pierre Levy (2010, p. 189), onde não há censura formal do governo, a internet é vista como um fator que provoca a queda das ditaduras, à exemplo da primavera árabe caracterizada por protestos sociais ocorridos no norte da África e Oriente Médio, em que colocou-se em pauta os governos autoritários.

Para muitos a internet tem se tornado uma nova ágora de discussões políticas, na medida em que dá voz a todos e possibilita um debate democrático e de iguais condições. Não se pode negar que os movimentos sociais em rede, à exemplo de Tunísia e Islândia, produziram efeitos significativos e serão lembrados pela história, isso porque em um mundo turvado por aflições econômicas, por um cinismo político, um vazio cultural e desesperança pessoal, “ditaduras puderam ser derrubadas pelas mãos desarmadas do povo” (CASTELLS, 2013, p. 175).

No entanto, há de se observar o fenômeno com cautela, haja vista que a internet em muito também se assemelha ao Coliseu Romano em que um indivíduo é jogado e aniquilado por uma massa de perfis (verdadeiros ou *fakes*), assim como ocorria em Roma, quando se jogavam escravos e cristãos para o enfrentamento de animais ferozes, a fim de satisfazer os ânimos do público.

Situação notória foi a de Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro, conhecida por encampar a luta pelas mulheres lésbicas e negras, porém que foi morta com quatro tiros na cabeça no ano de 2018. Após o crime, chamou a atenção a onda de notícias falsas propagadas nas redes sociais para comprometer sua imagem, acusando-a de envolvimento com o crime organizado e uso de drogas (FERNANDES; OLIVEIRA; SANTOS JUNIOR, 2020, p. 212). Entre aqueles que propagaram estava a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Marília de Castro Neves que em uma das postagens afirmou: “A questão é que a tal Marielle não era apenas uma 'lutadora', ela estava engajada com bandidos. Foi eleita pelo Comando Vermelho e descumpriu 'compromissos' assumidos com seus apoiadores” (PENNAFORT, 2020, on-line). Apesar da desembargadora posteriormente se retratar em juízo, o volume de injúrias foi tamanho que houve a necessidade de a família criar um site para desmenti-las didaticamente.

As *fake news* ou notícias falsas, não são uma exclusividade do nosso tempo, pois estão presentes ao longo da história, em diversas narrativas. Assim, falsas notícias condenaram Sócrates à morte na Grécia, derrubaram Cleópatra e Marco Antônio no período Romano, assim como foram e ainda são utilizadas em grande escala em momentos de guerra (HANSEN; TOSTES, HANSEN, 2019, p. 19). No entanto, a sociedade da informação aliada a instrumentos como o *big data* e a inteligência artificial, possibilitaram a propagação em alta velocidade e em larga escala, atingindo públicos que seriam impossíveis de se imaginar, quando disseminadas de forma física ou artesanal.

Nesta via, se mostra atual a frase “todos têm direito à suas próprias opiniões, mas não a seus próprios fatos” de Daniel Patrick Moynihan, sociólogo e ex-senador americano (KAKUTAMI, 2018, p. 16). Outrossim, um objeto “A” não deixa de ser o que é em razão de uma opinião antagônica, da mesma forma um fato, nascimento ou morte, não deixam de ser um fato manifestamente aceito, inclusive pela comunidade científica, quando contestado por um grupo de indivíduos. Por outro lado, nem sempre é fácil a distinção de um fato e uma opinião, na medida em que se interseccionam no discurso e na linguagem, independentemente de seu suporte físico.

Ora, as *fake news*, ou informações falsas compreendem e se inserem em um debate maior, o fenômeno da pós-verdade. Se por um lado todas as civilizações procuraram estabelecer o que de fato é a verdade, uma coisa, um ser (*ontos*), que o ser humano tem a posse na medida em que a conhece e toma em sua mente (HANSEN; TOSTES, HANSEN, 2019, p. 16), porém, na pós-verdade, as características são outras.

A principal característica da pós-verdade, do ponto de vista das relações intersubjetivas, do discurso e da lógica do reconhecimento, é que ela requer uma recusa do outro ou ao menos uma cultura da indiferença que, quando se vê ameaçada reage com ódio ou violência. Assim, é cada vez mais difícil escutar o outro, assumir sua perspectiva e refletir, reposicionar-se e fazer a convergência de ideias (DUNKER, 2017, p. 24).

Nesse aspecto, adequada é a afirmação de Byung-Chul Han ao dizer que as redes não formam uma esfera pública, mas apenas o substrato de ruídos sem interlocutores. O outro nunca é considerado, pois é, antes de tudo, um inimigo a ser combatido, destruído e desconsiderado. Sem o outro (alteridade), a opinião já não é discursiva; ela é uma opinião autista, doutrinária, dogmática. É uma cegueira discursiva, uma miopia que não vê e não enxerga além do ego. É o egocentrismo em escala algorítmica. “A expulsão do doutro reforça a coação da autopropaganda de doutrinar a si mesmo com suas ideias. Essa auto doutrinação

produz infobolhas autistas que dificultam a ação comunicativa” (HAN, 2022, p. 52). Emudecer a voz do outro, desqualificar sua escuta e desdenhar de suas contestações como parte de um contraditório saudável, representa a atomização de Narciso, onde cada pessoa (personalização algorítmica) que tem um perfil nas redes sociais presta culto a si mesmo. O algoritmo trabalha em cima desses dados, conferindo informações micro segmentadas, ou melhor, gourmetizadas ao sabor do freguês.

É possível identificar alguns traços da pós-verdade, dentre eles a aceleração, a retórica icônica e funcionalizada. Assim a aceleração é compreendida dentro do fenômeno da cultura da performance generalizada, derivada do universo da produção e da soberania do resultado, em que o efeito prático se sobrepõe aos meios. O segundo traço da pós-verdade, é sua retórica icônica, em que cada vez mais lemos a mensagem que o outro nos envia em pacotes de informação, compostos por imagens e textos que se apresentam como um “todo de uma vez”, o que degrada a narrativa da viagem a um percurso sem memória. Já o terceiro traço, é que ela está muito ligada a certos esquemas de ação ou protocolos de funcionamento. Assim, é preciso saber, e de preferência de modo não ambíguo e rápido, o que o outro quer de nós em determinada situação, (vida em formato de demanda). Desta forma, é preciso decidir de forma rápida e icônica o que os envolvidos querem, a negociação tende a ser curta, porque variáveis de contexto impõem dramaticamente (DUNKER, 2017, p. 25-26). Assim, para o autor em uma tentativa conceitual:

Alguns consideram que o discurso da pós-verdade corresponde a uma suspensão completa da referência a fatos e verificações objetivas, substituídas por opiniões tornadas verossímeis apenas à base de repetições, sem confirmação de fontes. Pense que o fenômeno é mais complexo que isso, pois ele envolve uma combinação calculada de observações corretas, interpretações plausíveis e fontes confiáveis em uma mistura que é, no conjunto, absolutamente falsa e interesseira. Não se trata de pedir ao interlocutor que acredite em premissas extraordinárias ou contraintuitivas, mas de explorar preconceitos que o destinatário cultiva e que, gradualmente, nos levam a confirmar conclusões tendenciosas. Por exemplo, tendemos a achar que uma coisa é a ciência, com sua autoridade neutra e imparcial e outra coisa é o que nós fazemos com a ciência, disputando ideológica ou politicamente suas implicações ou traduzindo suas descobertas em aplicações tecnológicas. Isso nos leva, por exemplo, à ideia errônea de que a ciência se compõe de ideias claras e consensualmente estabelecidas e não de controvérsias e polêmicas que se transformam com o tempo.

A expressão nacional desse tipo de pós-verdade está ligada à emergência de um novo irracionalismo brasileiro – com sua disposição predatória contra professores, estudantes, artistas, aposentados e demais “parasitas” que não sabem “o valor do trabalho” e que não aceitam “verdades óbvias” – presume uma geografia simples e bem dividida entre ciência e religião, ordem e baderna, fatos e opiniões. A pós-verdade não é, portanto, o regime das

opiniões desenfreadas e do relativismo niilista, tal como se anunciava no pós-modernismo liberal. Sua estrutura cognitiva, propriamente regressiva, depende do mito da unidade da ciência, da forma de sua autoridade normativa, justificante para que ela possa se aliar as piores formas de metafísica (DUNKER, 2017, p. 34-35).

Nessa perspectiva, se mostra tênue a linha de um fato e uma opinião, na medida em que estes se interseccionam e passam pela compreensão e análise do sujeito cognoscente. Por conseguinte, a utilização dos termos *fake news* ou informações falsas, podem tecnicamente não precisar a melhor opção conceitual, vez que nem sempre se trata de um fato inventado ou falso, mas de uma construção que muitas vezes se utiliza premissas verdadeiras, porém revestida de opiniões pessoais ou conclusões discutíveis, motivo pelo qual alguns autores preferem o termo desinformação.

2. DADOS, INFORMAÇÃO E DESINFORMAÇÃO

Compreendido o fenômeno da pós-verdade e os problemas existente nas chamadas “*fake news*”, que por muitos são vistas apenas como sinônimo de informações falsas, passa a refletir sobre uma melhor definição, haja vista seus efeitos no cenário global. Assim, para conceituar o que é desinformação e compreender como esta se manifesta no ambiente virtual, realizar-se-á o caminho inverso, procurando conceituar o que é informação e quais as distinções desta para com o conceito de “dados” e “dado pessoal”, se são equivalentes ou não.

Em 1948, nos Laboratórios Telefônicos da Bell, foi desenvolvido o “transistor”, que consistia em um dispositivo que fazia tudo o que a então válvula termiônica realizava, porém de maneira impressionantemente mais simples. No mesmo ano, uma monografia publicada por Claude Shannon na Revista Técnica dos Sistemas Bell trazia um título simples, comparado à importância que se propunha e do conceito que a partir de então se originaria, a expressão “bit” (BARBIERI, 2020, n.p., *E-book*).

A criação do transistor e a formulação do conceito de codificação de informática, mediante um átomo binário, fundamentaram o nascimento do que seria o processador e a base da computação moderna. Nesse sentido, os bits, alinhados em conjunto de oito para formar um byte, transformavam-se em elementos capazes de representar uma letra ou um número, ou seja, um dado (BARBIERI, 2020, n.p., *E-book*).

As expressões “informação” e “dados” podem ser utilizadas para representar um fato, porém para Danilo Doneda (2019, p. 37) e Raymond Wacks (1989, p. 25) são conceitos

distintos, especialmente quanto a carga semântica, vez que os dados consistem em algo primitivo, fragmentado e se encontram em uma fase de pré-informação ou de informação em estado potencial.

Apesar da distinção, a Lei nº. 12.527/11 em seu art. 4, inciso I, conceitua informação como “dados”, no plural, “processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. Assim, a informação pode ser compreendida como quaisquer dados, independente da mídia que se encontre, seja áudio, vídeo ou imagem.

Dito isso, se por um lado a Lei nº. 12.527/11 definiu que informação são “dados”, por outro não trouxe o conceito de “dados”. Sobre outra ótica, a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/18, no inciso I, do art. 5, da LGPD, define dado pessoal como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Dessa forma, da leitura da Lei 12.527/11 e da Lei 13.709/18 tem que informação é dado e que dado é informação, no entanto, muito pouco se extrai desses dois conceitos, incorrendo em um verdadeiro círculo vicioso.

Há autores que apontam que dados em geral, ou, ainda, em sentido *lato sensu*, podem também ser qualificados em estruturados, semiestruturados e não estruturados (MAGRO, 2020, p. 13-53). Segundo essa análise, são dados estruturados aqueles facilmente organizáveis, enquanto os dados semiestruturados não possuem um esquema predefinido, e, portanto, não podem ser mantidos numa base de dados relacional. Por fim, os dados não estruturados são aqueles que não possuem um modelo de dados definido ou uma estrutura comum identificável, ou seja, não podem ser pesquisados e não são facilmente combinados ou analisados via computador, embora possam ser convertidos em dados estruturados (KITCHIN, 2014, p. 33).

Nesse cenário apresentam-se os metadados, os quais consistem em “dados sobre dados”, isto é, os dados que, no geral, descrevem outros dados, conforme aponta Ralph M. Stair e George W. Reynolds (2018, p. 416):

For instance, metadata about social media use could relate to properties of the message (e.g., whether the message is comical, sarcastic, genuine, or phony), and of the author beliefs, and degree of influence on the audience). The metadata enables analysts to make judgments about how to interpret and value the content of the message. Without the important metadata, it is not possible to know the value of the communications and how to take effective

action¹.

Assim, “dado” em sentido *lato sensu* pode ser compreendido como qualquer signo, ou átomo da linguagem, enquanto dado pessoal, nos termos da lei é a informação, átomo da linguagem, relacionada à pessoa natural.

Os dados não nasceram com o advento da informática, mas se projetaram no ambiente virtual, ou ainda, se virtualizaram, de modo que a sua existência é muito anterior. A internet, por sua vez, proporciona que os dados pessoais transfronteiriços ultrapassem os limites do Estado, se desmaterializem e se encontrem dispersos na rede; logo, em regra, podem ser tratados e acessados independentemente do local (KASEMIRSKI; PAIANO; FURLAN, 2020, p. 1774-1795).

É verdade que o conceito de informação da Lei 12.527/11 trouxe elemento diferenciador acerca do assunto, na medida em que aponta que a informação implica na “transmissão de conhecimento”.

Definir conhecimento não é uma tarefa fácil, haja vista que o conhecimento é a relação que se estabelece entre o sujeito que conhece ou deseja conhecer e o objeto a ser conhecido ou que se dá a conhecer (MARODIM, 2010, p. 215).

Em uma tentativa de se estabelecer um critério conceitual, inicialmente pode-se pensar que a informação passa pela compreensão e interpretação do sujeito, seja ela a informação de um objeto ou de um fato. Por outro lado, quando se pensa no dado pessoal, ou ainda no dado *lato sensu*, poderia pensar que este pode corresponder a uma informação, compreensível pelo sujeito, ou em algo ainda indecifrável, não compreendido, seja em razão de suas condições pessoais do sujeito (idioma) ou em razão em razão das condições formais em que o dado se encontra (não estruturado).

O conhecer para Humberto Maturana e Francisco Varela, não é um processo próprio do ser humano, mas um “ato possível para qualquer ser vivo” (MATURANA, 1997, p. 32). Assim, diferentemente dos epistemólogos mais conhecidos, geralmente oriundos das ciências físicas e predominantemente racionalistas, os autores vêm das ciências biológicas e procuram explicar o conhecer explicando o conhecedor e tomando como ponto de partida a experiência do observador e o observar.

¹ Tradução livre: Por exemplo, metadados sobre o uso de mídias sociais podem se relacionar às propriedades da mensagem (por exemplo, se a mensagem é cômica, sarcástica, genuína ou falsa) e do autor (por exemplo, sexo, idade, interesses, ponto de vista político, crenças ideológicas e grau de influência sobre o público). Os metadados permitem que os analistas façam julgamentos sobre como interpretar e valorar o conteúdo da

Nesse sentido, o conhecer “é ação efetiva, ou sejam efetividade operacional do domínio de existência do ser vivo” (MATURANA; PÖRKSEN, 1985, p. 21). Logo, para o autor, não há “informação transmitida”, na comunicação, pois viver é conhecer. Assim, ao tomar como exemplo a “metáfora do tubo”, em que comunicação é o que se produz de um ponto ao outro, verifica-se sua falseabilidade, pois supõe unidade estruturante, enquanto que o fenômeno da comunicação não depende daquilo que se entrega, mas do que acontece com o receptor. Outrossim, o observador é o que queremos e o observar é o instrumento com o qual queremos explicar, logo a relação entre explicado e a explicação não é um relacionamento do reino da lógica dedutiva, mas um relacionamento construído, pois “o que explicamos é nossa experiência, e explicamos nossa experiência com a coerência de nossa experiência” (MATURANA; VARELA, 1995, p. 67).

Sem a pretensão de uma definição precisa, Pierre Levy busca progressivamente estabelecer um conceito de informação, expondo que a natureza da informação se estrutura em camadas sucessivas: dos quarks aos átomos, das moléculas aos organismos, dos sistemas nervosos aos fenômenos e dos símbolos aos conceitos (LEVY, 2014, p. 77-78).

Isto posto, para a compreensão do conceito de informação, necessário se faz que sejam consideradas as ideias de símbolos e signos:

[...] A ideia base é relativamente simples: Não há símbolos isolados nem símbolos “em si” e nenhum objeto da experiência funciona como símbolo, caso ele não seja interpretado no quadrado, na grade de leitura ou na “gramática” de um sistema simbólico dado. Assim, um símbolo se apresenta sempre como um elemento particular ou uma configuração particular – de um sistema de símbolos. Os sistemas simbólicos compreendem diversos símbolos que, juntos, compõe eventualmente uma certa estrutura, bem como regras de manipulação especificando como os símbolos podem ser utilizados de maneira válida, como eles se associam e como eles interagem entre si. No jogo de xadrez, por exemplo, a identidade de cada peça compõe um sistema com a identidade de outras peças (cada uma pertence a um dos dois “exércitos” inimigos) e essa identidade se define por meio de posições iniciais, de regras de deslocamento sobre um tabuleiro, de regras de captura, de regras para colocar em xeque, etc. (LEVY, 2014, p. 77-78).

Dessa forma, os símbolos são objetos abstratos, e não coisas concretas, precisamente porque eles pertencem a sistemas simbólicos, mais do que a um universo material. No entanto, isso não impede que os símbolos se inscrevam no mundo material, ainda que seja para serem percebidos.

mensagem. Sem os metadados importantes, não é possível saber o valor das comunicações e como realizar ações efetivas”.

Um símbolo não é jamais uma coisa bruta ou um fenômeno capturado em sua integralidade sensível: ele é uma abstração definida por um sistema simbólico.

Por exemplo, o significante “árvore” pertence ao mundo fenomênico, seja ele a imagem sonora da palavra pronunciada ou a imagem visual da palavra anotada. Quanto à significação ou ao significado da palavra, trata-se de uma certa classe de vegetais (LEVY, 2014, p. 104). Assim, o significado pertence, enquanto classe ou categoria, ao universo das formas abstratas. Um som, de um lado, e uma categoria, de outro. Os significados, a saber, o gênero das formas às quais os símbolos dão acesso, seriam: classe, tipos, ideias gerais, essências abstratas, universais e outras propriedades comuns a diversos indivíduos.

Essas formas abstratas são impossíveis de serem apreendidas diretamente pelos sentidos. Logo, ninguém jamais tocou nem viu um tipo ou uma categoria, mas apenas um representante fenomênico (uma imagem) de uma categoria que pode ser percebido pelos sentidos.

Nesses termos, todo este processo é compreendido de modo que os sistemas de símbolos codificam categorias abstratas por meio de imagens sensíveis, permitindo a apreensão perceptiva indireta, a manipulação, a partilha e a transmissão de ideias abstratas no seio das comunidades humanas (LEVY, 2014, p. 103). Assim, o simbolismo não dá acesso às engrenagens da maquinaria cognitiva, mas apenas no palco do mundo fenomênico, quer dizer, sob o véu revelador do significante.

Isto posto, o universo semântico compreende o conjunto dos conceitos, ou das categorias abstratas, que a cognição humana pode visar explicitamente graças ao manejo de sistemas simbólicos. Esse extrato semântico ocupa uma posição bem determinada da natureza da informação. Desse modo, ele se situa na camada simbólica que emerge, com a espécie humana, das camadas fenomênicas, neuronais, orgânicas e físico-químicas.

No seio da camada simbólica, o universo semântico se articula aos sistemas de significantes que projetam os seus objetos abstratos nos fenômenos e lhes permitem, assim, serem explorados e transformados (LEVY, 2014, p. 108).

Nesses termos, esmiuçada a camada simbólica que diz respeito à informação, bem como compreendida sua conexão com a expressão “dado”, há de se reconhecer que, ainda que alguns autores pretendam diferenciar dado de informação, esses são conceitos sinônimos que não podem ser desassociados. Deste modo, a informação, assim como o dado, pode ou não ser estruturada. Logo, uma informação, quando não compreendida pelo sujeito, não deixa de ser o que é para se tornar um dado, da mesma forma, um dado não deixa de ser revestido de

conhecimento, em razão do sujeito inicialmente não poder decifrá-lo em razão de seu sistema simbólico.

Sob esta via, verifica-se que a desinformação é a informação com o ânimo e com o sentido contrário, pode ser sobre um fato da natureza, da economia (informação ou dado *lato sensu*) ou sobre um fato relacionado a pessoa natural (titular previsto na LGPD). A desinformação é a informação em que o significante, pertencente ao mundo fenomênico, não encontra respaldo em um símbolo abstrato ou correspondência em um sistema simbólico estabelecido.

Dito isso, a desinformação é muito mais do que qualquer mentira ou história fantasiosa, não se trata apenas de fatos desconexos, mas de uma mistura de opiniões sem amparo na realidade ou evidências concretas em que se utilizam premissas ou conclusões equivocadas. Por estar atrelada à inteligência artificial e à big data atua em um campo estreito do sujeito, reforçando através do falso seus preconceitos e concepções prévias da realidade, distorcendo-a para atingir os objetivos escusos de quem as propaga. Quando, por exemplo, versa sobre uma pessoa natural, procura atingir sua reputação e credibilidade, de modo que podem ser enquadradas também como sensíveis na medida em que houver prática discriminatória, seja em razão da origem racial ou étnica do sujeito, sua convicção religiosa, opinião política, entre outros, conforme art. 11, da Lei 13.709/2018, portanto, passíveis de maior proteção.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS A LIBERDADE DE DESINFORMAR

Compreendido os traços conceituais acerca da desinformação, percebe-se de forma inegável a sua nocividade, no entanto há grande incerteza sobre qual o papel do Estado diante dessa questão e qual a melhor medida a ser tomada.

Nesse sentido, a problemática se torna complexa e delicada na medida em que ao se permitir que a plataforma virtual privada ou o Estado censure conteúdos compartilhados fulmina-se um pilar caro à democracia, por outro, o Estado não pode ficar inerte, mas promover medidas gerais, para que a internet não se torne um instrumento em desfavor à democracia (NOHARA, 2020, p. 77).

Aqueles que argumentam pela necessidade de implementação de medidas punitivas para disseminação de desinformação, seja responsabilizando o controlador quanto realizando uma moderação do conteúdo, toma como pano de fundo os riscos à democracia. Por outro

lado, muitos dos que reagem com hesitação acerca das propostas de proibição e de punição de *fake News*, afirmam justamente que essas proibições e punições apresentam riscos para a mesma democracia, porque ameaçam a liberdade de expressão (GROSS, 2020, p. 93). Ou seja, a democracia é utilizada como justificativa tanto para promover a proibição e punição da desinformação quanto para justificar uma liberdade de expressão ampla, sem qualquer interferência do Estado.

Nesse sentido, a desinformação por intermédio de anúncios políticos na internet se apresenta como um desafio inteiramente novo ao discurso cívico. Assim, esses desafios incluem a otimização de mensagens baseada em aprendizado de máquina, microsegmentação, informações enganosas não verificadas e falsificações profundas (as *deepfakes*).

Nessa perspectiva questiona-se qual o papel do Estado em face da desinformação provocada pelo fenômeno da pós-verdade? Ora, trata-se de questão delicada, dado que a Constituição de 1988 avançou quando proibiu a censura prévia da informação, conforme art. 5, inciso IX e art. 220, caput e § 2º da CF. Por conseguinte, está fora de cogitação jurídica que o Estado se ocupe a catalogar previamente o conteúdo veiculado na internet, tal como um órgão censor, haja vista que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, de modo que não pode sofrer restrição e censura a manifestação do pensamento, seja de natureza política ou ideológica.

Sob este aspecto, pode-se dizer que a era da comunicação, e especialmente a comunicação digital, compreendendo inclusive as redes sociais, integram eixo fundamental da concepção contemporânea de direitos humanos. Nessa ótica, fala-se na existência de direitos comunicativos fundamentais, haja vista que os cidadãos se expressam de maneira multifuncional, decorrendo então a liberdade de expressão, de informação e de comunicação em rede. Nesse contexto, o acesso livre à internet para todos os cidadãos torna-se um dos direitos humanos mais importantes do mosaico de direitos comunicativos (MAZZUOLI, 2019, p. 470).

Portanto, existe uma concepção institucional, que se contrapõe ao liberalismo desmedido, pois enquanto este procura garantir uma liberdade hipotética, considerada existente antes mesmo da formação do Estado, cuja atuação deve ser mínima, a corrente institucional não vê a regulação estatal como ameaça, mas como garantia da própria liberdade, que, para a prevalência dos direitos humanos fundamentais deve ser limitada (BENTIVEGNA, 2020, p. 80).

Um exemplo que ilustra as diferenças conceituais entre a concepção liberal e a

institucional, de modo que enquanto a garantia da liberdade de imprensa, do ponto de vista liberal, “seria equivalente à menor interferência ou à ausência de censura por parte do Estado”, também compreende um risco, não tomar uma série de medidas e de regramentos que garantam tal liberdade, tais como: a positivação de direitos aos profissionais do setor, a proteção da confiança dos informantes privados e a exigência de as autoridades públicas fornecerem informações acerca de suas atividades (NOHARA, 2020, p. 85).

Logo, legitimar a intervenção do Estado não significa “dar um cheque em branco” para que o intervencionismo estatal seja desmedido, pois deve remanescer o núcleo essencial da liberdade nas atividades e interesses privados, dentro do emprego de um juízo de ponderação ou de proporcionalidade na regulação estatal.

Outrossim, o Estado não pode exercer censura, mas isso não significa que não deva criar condições para que haja uma internet livre. Ademais, um dos grandes desafios de manter as condições para que haja reflexões mais equitativas a partir do acesso à informação seria a manutenção da neutralidade da rede, princípio insculpido no art. 3, inciso IV do Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965/14.

Dessa forma, os canais disponíveis na rede não devem ser reservados para os que pagam mais, para que todo o tráfego se dê de forma igual, dado que a noção de democracia também pressupõe igualdade (NOHARA, 2020, p. 86).

Outro ponto que merece cautela, é que o art. 19 do Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965/14 com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, dispôs que o provedor somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, após ordem judicial específica, não tomando as providências para tanto. Portanto, o usuário que se sente lesado deve se valer de um processo judicial para a retirada de conteúdo manifestamente falso.

Há quem compare inclusive a ausência de responsabilidade do provedor de internet com a impossibilidade também de se responsabilizar a prestadora de serviços telefônicos por conteúdos ilícitos de uma conversa privada. No entanto, na ligação telefônica o conteúdo da mensagem não fica disponível para o público, compreendido a todos aqueles que possuem acesso à plataforma virtual, mas restrita entre o interlocutor e receptor da mensagem. Assim a mensagem na rede social é tratada a cada momento em que é disponibilizada, acessada e lida.

Também não se justificam argumentos de que a responsabilização do provedor pela não retirada de conteúdo pela via administrativa poderia encarecer o serviço, na medida em passaria a fazer uma análise constante dos conteúdos adicionados pelo titular. Ora, não se

pretende que o provedor adote um sistema de varredura prévio, ainda que isso seja possível, mas que adote termos de uso e políticas de privacidade claros e precisos, com regras caso ocorra a veiculação de notícias falsas, e após a notificação administrativa e ciência, que se adote medidas técnicas e administrativas, pautadas em critérios objetivos, os quais poderão ser questionados em via judicial por quem se sentir prejudicado. A medida em nada encarece o serviço, no entanto, é de conhecimento público que as plataformas não têm interesse em retirar qualquer conteúdo falso ou polêmico do ar, haja vista que é esse mesmo conteúdo que engaja, dá público e entretenimento para suas próprias plataformas.

Nesta via, o que se sustenta é a empresa dotada de responsabilidade social, de modo que incumbe também ao provedor a moderação de conteúdo, pautado em regras objetivas e de conhecimento público, ou seja, deve a plataforma virtual não apenas dispor de termos de uso e políticas de privacidade claras, mas também implementá-las na prática, para que quando o conteúdo violar qualquer direito de personalidade do titular de dados, sejam adotadas medidas técnicas e administrativas, entre as quais pode se incluir a retirada do conteúdo.

Nesse contexto se insere o vulgarmente conhecido PL das Fake News ou PL 2630, proposta que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A matéria tramita na Câmara desde 2020, após ser aprovada no Senado e voltou a ganhar fôlego depois dos ataques violentos em escolas e do ataque de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, com a depredação do patrimônio público.

Ponto especialmente sensível do projeto é qual será o órgão responsável por fiscalizar a aplicação de lei e, eventualmente, punir as plataformas, já que críticos temem algum tipo de censura. A proposta estabelece multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, caso a lei não seja cumprida (SCHREIBER, 2023).

Se o projeto de lei for aprovado, as plataformas poderão ser responsabilizadas civilmente pela circulação de conteúdos quando: 1) esse conteúdo for patrocinado ou impulsionado (ou seja, a plataforma receber algum pagamento para a exposição desse material); 2) quando as empresas falharem em conter a disseminação de conteúdo criminoso (racismo, atos terroristas, infrações sanitárias, violência contra a mulher e outros). Trata-se de um “dever de cuidado”, conceito importado da legislação europeia, Lei dos Serviços Digitais - DSA, na sigla em inglês (SCHREIBER, 2023).

Desse modo, tanto rediscutir a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965/14, quanto debater de forma ampla o PL 2630, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet são

indispensáveis para se estabelecer critérios objetivos do que é desinformação e quais serão as medidas adotadas pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática estabelecida e dos objetivos traçados, utilizando-se do método dedutivo, confirma-se a hipótese da pesquisa. Nessa medida, na primeira seção, compreende que a internet está longe de ser a nova ágora das discussões políticas, como muitos anunciavam, haja vista que por vezes também se assemelha ao Coliseu moderno em que um indivíduo é jogado e aniquilado por uma massa de perfis (verdadeiros ou fakes), como ocorria em Roma.

Neste contexto, se inserem as *fake news* ou notícias falsas, que não são um fato moderno, mas que atrelados à inteligência artificial e ao *big data*, ganham uma força avassaladora diante da era do fenômeno da pós-verdade.

Outrossim, o discurso da pós-verdade não corresponde apenas a uma suspensão completa da referência a fatos e verificações objetivas, substituídas por opiniões tornadas verossímeis apenas à base de repetições, sem confirmação de fontes, mas um fenômeno mais complexo que isso, pois ele envolve uma combinação calculada de observações corretas, interpretações plausíveis e fontes confiáveis em uma mistura que é, no conjunto, absolutamente falsa e interesseira.

Após compreender o fenômeno da pós-verdade procurou estabelecer um conceito claro de desinformação, haja vista que a entender apenas como algo mentiroso/ falso mostra-se insuficiente.

Para conceituar o que é desinformação e compreender como se manifesta no ambiente virtual, realizou o caminho inverso, procurando conceituar primeiro o que é informação e quais as distinções destas para com o conceito de “dado” e “dado pessoal”.

Sob esta via, verifica-se que a desinformação é a informação, porém com o ânimo e com o sentido contrários. Em sua grande maioria é financiada e engajada de modo a destruir reputações ou desacreditar o que foi até então estabelecido como verdade. Não se trata, porém, de levantar suspeitas a partir de um método científico, mas se utilizar de recortes em que o falso e o verdadeiro se confundem a fim de concluir aquilo que o propagador da desinformação já havia previamente planejado.

Por fim, após compreender melhor os contornos do conceito desinformação, passou a refletir sobre qual o papel do Estado e como harmonizar a liberdade de expressão

com o direito dos interlocutores obterem informações autênticas.

Ora, se a liberdade de expressão é um direito fundamental, logo a ninguém é dado o direito de desinformar, motivo pelo qual o combate à desinformação deve ser encargo dos três agentes: Estado, empresas e titulares. Dessa forma, incumbe as empresas dotadas de responsabilidade social não esperar a tutela do Estado para a retirada de conteúdo falso, mas implementar práticas de governança e políticas de privacidade, com critérios claros e objetivos; titulares, ao buscar a autenticidade das informações disponíveis em rede, e principalmente ao Estado regulamentar de forma adequada os novos impasses criados pela tecnologia, dispondo de normas aptas ao combate à desinformação.

Deste modo, não se pretende que o Estado se ocupe a catalogar previamente o conteúdo veiculado na internet, tal como um órgão censor, haja vista que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Assim, a regulação Estatal não significa “dar um cheque em branco” para o intervencionismo desmedido, pois deve remanescer o núcleo essencial da liberdade nas atividades e interesses privados, dentro do emprego de um juízo de ponderação ou proporcionalidade na regulação.

O papel do Estado é criar condições para que haja uma internet livre e neutra, conforme princípio insculpido no art. 3, inciso IV do Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965/14, ou seja, que as pessoas tenham acesso à informação autêntica e possam dentro desses critérios exercer sua liberdade de pensamento.

Ora, não se nega que na internet há e muita influência econômica, como por exemplo anúncios pagos, porém esses devem evidenciados e regulados, para que ocorra condições ideais de fala e o exercício pleno da democracia.

Ademais, é essencial que o art. 19 do Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965/14 seja rediscutido, conforme tema de repercussão geral nº. 987, RE 1037396, haja vista que afasta a responsabilidade dos provedores de conteúdo por desinformações veiculadas em suas plataformas, exigindo-se apenas que retirem o conteúdo sob ordem judicial, quando deveria exigir maior clareza e objetividade nas suas políticas de privacidade e termos de uso, de modo a possibilitar medidas administrativas eficazes no combate ao conteúdo manifestamente falso.

Concomitante a isso, indispensável que o PL 2630, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet seja amplamente debatido pela sociedade, haja vista que a liberdade de consciência e pensamento é incompatível e não existe no espaço em que circula a desinformação.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados: Práticas, conceitos e novos caminhos.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. E-book. [Kobo].

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** Barueri, SP: Manoele, 2020.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet.** Indaiatuba, SP: Foco. 2019, p. 35-55.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, C.; TEZZA, C. FUKS, J.; TIBURI, M.; SAFATLE, V. **Ética e pós-verdade.** Porto Alegre: Dublinense, 2017, p. 7-39.

FERNANDES, Carla Montuori; OLIVEIRA, Luiz Ademir de; SANTOS JUNIOR, Valmir Mendes dos. Ativismo e Fake News nas Redes Sociais. **Cadernos de Gênero e Diversidade (UFBA)**, v. 06, n. 02, p. 196-216, abr/jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/34989/23133>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 75-91.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia.** Digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HANSEN, Gilvan Luiz; TOSTES, Eduardo Chow Martino; HANSEN, Gabriel da Fonseca e Cunha. Fake news, crises institucionais e pós-verdade. **LIBRO DE ARTÍCULOS: I Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadania y Estado de Derecho.** In: MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; SUÁREZ BLÁSQUEZ, G. (org.). - Ourense: Universidade de Vigo, 2019, p. 10-24.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade.** Trad. André Czarnobai e Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KASEMIRSKI, A. P. Reflexões sobre Segurança, Boas Práticas, Governança e *Compliance* na Proteção de Dados Pessoais. In: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). **Proteção de dados: fundamentos jurídicos**. Salvador: Editora JusPodvm, 2020, p. 167-195.

KASEMIRSKI, André Pedroso; PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. Liberdade de expressão e a democracia na era da pós-verdade: as implicações da desinformação no ambiente virtual. In: MONICA, Eder Fernandes; HANSEN, Gilvan Luiz; BLÁZQUEZ, Guillermo Suárez (org.). **Libro de Artículos: SIDeCiED - II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho**. Ourense: Universidade de Vigo, 2020, p. 1774-1795.

KITCHIN, Rob. *The Data Revolution: Big Data, Open Data, Data Infrastructures and Their Consequences*. Londres: Sage, 2014.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2010.

LEVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MAGRO, A. R. A (in) eficácia do direito à anonimização de dados pessoais em face da análise de big data dos metadados produzidos no âmbito da internet das coisas. In: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). *Proteção de dados: fundamentos jurídicos*. Salvador: JusPodvm, 2020, p. 13-53.

MATURANA, Humberto R. *La objetividad: un argumento para obligar*. Santiago: Delmen, 1997.

MATURANA, Humberto R; PÖRKSEN, Bernhard. *Del ser al hacer: los orígenes de la biología del conocer*. Santiago: JCSAEZ, 1985.

MATURANA; Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução de Jonas Pereira dos Santos. Campinas, SP: Psy II, 1995.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 75-91.

PENNAFORT, Roberta. Mentiras sobre Marielle Franco continuam a se espalhar três anos após sua execução. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56367394>. Acesso em: 14 jul. 23.

WACKS, Raymond. *Personal information: the right to privacy reconsidered*. Oxford: Clarendon Press, 1989, p. 19-32. *E-book*.

SCHREIBER, Mariana. 5 pontos polêmicos do PL das Fake News. **BBC**, 2 de mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>. Acesso em: 23 mai. 2023.

STAIR, Ralph M; REYNOLDS, George W. *Principles of Information Systems: A Managerial Approach*. 13. ed. Boston: Cengage Learning, 2018.